

4 — Determinar que, se o Estado vier a celebrar algum negócio com a parte do imóvel agora reafectado, o Ministério da Defesa Nacional terá direito a receber uma verba daí resultante, nos termos da legislação em vigor respeitante à rentabilização do património afecto ao Ministério da Defesa Nacional.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Fevereiro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 23/2004

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal da Covilhã aprovou, em 9 de Maio de 2003, para parte da área de intervenção do futuro Plano de Urbanização das Penhas da Saúde, a prorrogação por mais um ano do prazo de vigência das medidas preventivas ratificadas para toda a área de intervenção do mencionado Plano de Urbanização pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 110/2002, de 23 de Agosto, a partir de 24 de Agosto de 2003.

Nos termos do disposto no n.º 9 do artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a prorrogação das medidas preventivas está sujeita às regras aplicáveis ao seu estabelecimento inicial.

O estabelecimento das medidas preventivas para a área de intervenção do futuro Plano de Urbanização das Penhas da Saúde obedeceu ao disposto nos artigos 107.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

No decurso dos trabalhos de elaboração do futuro Plano de Urbanização das Penhas da Saúde e atendendo a que o estado dos respectivos trabalhos de elaboração não permite a sua próxima conclusão e entrada em vigor, verificou-se a necessidade de se prorrogarem as medidas preventivas estabelecidas para parte da respectiva área de intervenção por forma a evitar a alteração das circunstâncias e as condições de facto existentes na medida do estritamente necessário.

Atendendo a que, nos termos da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, as medidas preventivas podem consistir na proibição, na limitação ou na sujeição a parecer vinculativo de obras de construção civil, ampliação, alteração e reconstrução, com excepção das que estejam sujeitas apenas a um procedimento de comunicação prévia à Câmara Municipal, importa excluir de ratificação a proibição das obras mencionadas na alínea *b*) do n.º 1

do texto das medidas preventivas que estejam sujeitas apenas àquele procedimento.

Considerando o disposto nos n.ºs 1 e 9 do artigo 112.º e no n.º 3 do artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar para parte da área de intervenção do futuro Plano de Urbanização das Penhas da Saúde, delimitada na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante, a prorrogação por mais um ano do prazo de vigência das medidas preventivas ratificadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 110/2002, de 23 de Agosto, a partir de 24 de Agosto de 2003, cujo texto se publica em anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.

2 — Excluir de ratificação a proibição das obras mencionadas na alínea *b*) do n.º 1 do texto das medidas preventivas que estejam sujeitas apenas a um procedimento de comunicação prévia à Câmara Municipal.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Fevereiro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

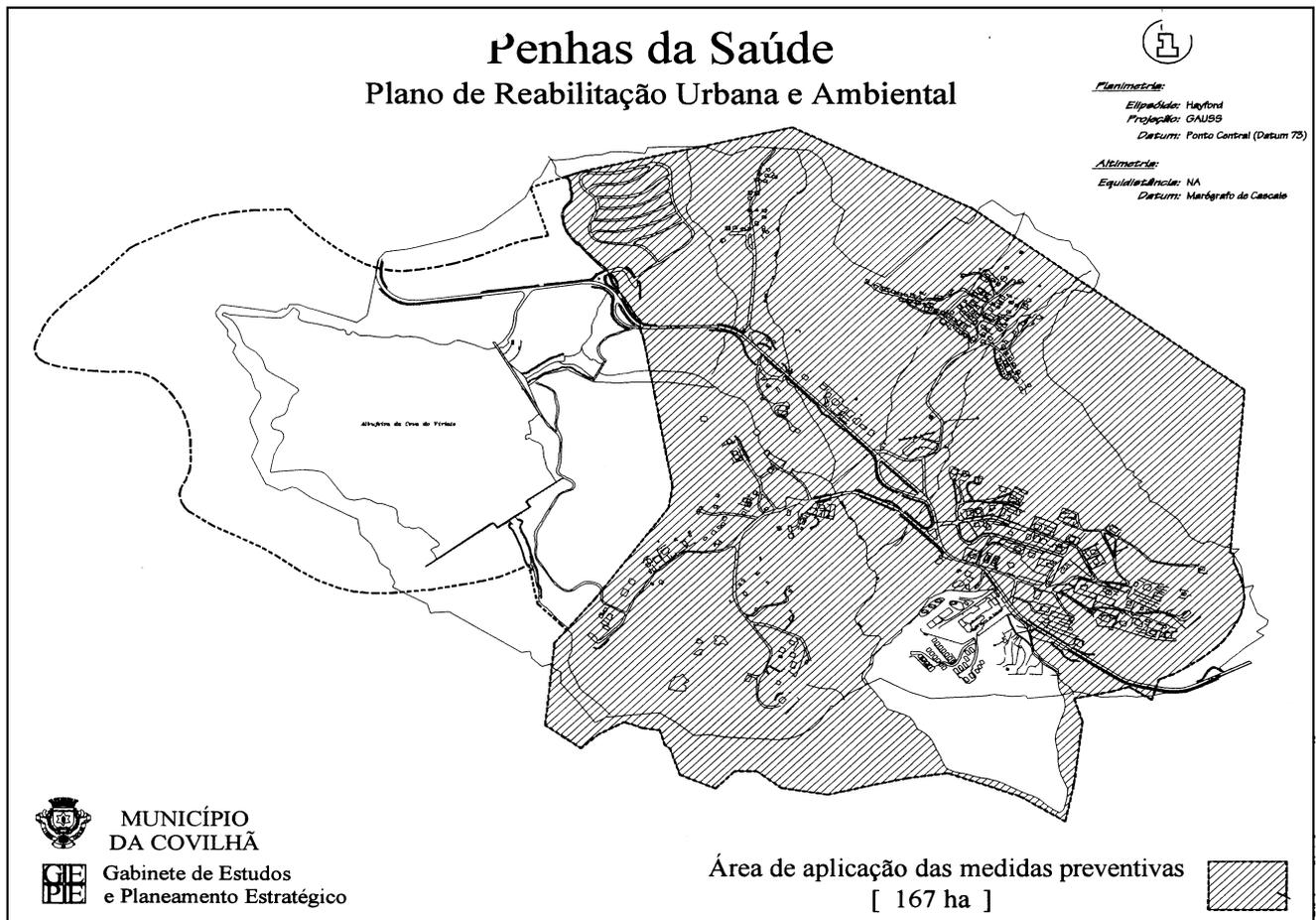
Medidas preventivas

1 — As medidas preventivas a aplicar na área delimitada na planta anexa e referida no Plano Director Municipal da Covilhã como unidades operativas de planeamento n.ºs 5 e 7 consistem na proibição das seguintes acções:

- a*) Novas operações de loteamento e obras de urbanização;
- b*) Obras de construção civil, ampliação, alteração e reconstrução;
- c*) Obras de demolição de edifícios existentes;
- d*) Derrube de árvores em maciço ou destruição do solo vivo e coberto vegetal.

2 — Exceptuam-se da alínea *b*) do número anterior as obras de iniciativa municipal localizadas no perímetro urbano definido no Plano Director Municipal ou aquelas que a Câmara Municipal considere não prejudicarem o desenvolvimento do Plano.

3 — O prazo de vigência das medidas preventivas é de um ano, nos termos do artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/2004

A SELENIS, empresa do Grupo IMATOSGIL, sita em Portalegre, está inserida no sector da indústria química de polímeros de poliéster destinados ao mercado nacional de resinas para a indústria de embalagem, no qual assume uma posição de liderança, e no sector das fibras e filamentos para indústria têxtil, no qual detém uma quota significativa. Tendo em vista dar resposta às necessidades do mercado, em especial da indústria alimentar e de bebidas, bem como ao défice da matéria-prima em causa para embalagens que se vem verificando no mercado europeu, a SELENIS decidiu realizar um projecto de investimento que consiste na expansão da sua unidade industrial, com introdução de uma nova linha de produção de polímeros de poliéster em processo contínuo, em especial destinado ao engarrafamento de água.

O investimento em causa, que decorreu de 2001 a 2003, ascende a um montante de cerca de 6,1 milhões de euros, assegura a manutenção de 213 postos de trabalho e contribui significativamente para o desenvolvimento da região de implantação.

O projecto tem também efeitos positivos na balança comercial portuguesa, através da substituição da importação de produto acabado, permitindo o acesso dos principais clientes a uma matéria subsidiária imprescindível ao seu processo produtivo, as embalagens em polímero de poliéster.

Deste modo, considera-se que este projecto, pelo seu mérito, demonstra especial interesse para a economia nacional e reúne as condições necessárias à admissão

ao regime contratual e à concessão de incentivos financeiros e fiscais previstos para grandes projectos.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a minuta do contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência Portuguesa para o Investimento, E. P. E., a NEOTREV — Indústria de Plásticos, S. A., com sede na Quinta de São Vicente, Estrada Nacional n.º 246, Portalegre, e a SELENIS — Indústria de Polímeros, S. A., com sede na Quinta de São Vicente, Estrada Nacional n.º 246, Portalegre, para a realização do projecto de investimento que tem por objecto a expansão de uma unidade industrial desta última em Portalegre.

2 — Atento ao disposto no n.º 1 do artigo 39.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho, ao abrigo da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro, e do Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro, sob proposta da Ministra de Estado e das Finanças, conceder os benefícios fiscais em sede de IRC e de imposto municipal sobre imóveis que constam do contrato de investimento e do contrato de concessão de benefícios fiscais.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Fevereiro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.